

Pregão Eletrônico nº 005/2025

(Proc. Adm. nº 1188/2025)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 1188/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de **STAFF**.

Após a fase de lances, a licitante **ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV & SEG LTDA.** apresentou a melhor oferta de preço, razão pela qual sua proposta foi submetida à análise detalhada e à verificação de conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente.

II. DA PROPOSTA

Da análise da proposta apresentada, verificou-se a ausência de comprovação adequada da composição de custos, uma vez que não foram considerados encargos sociais e trabalhistas.

Ademais, no cálculo dos custos com a mão de obra, a licitante não considerou os adicionais obrigatórios (13º salário, Férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS e eventuais adicionais).

Observou-se, ainda, que na planilha orçamentária não constou o custo com o transporte dos funcionários e com equipamentos de proteção individual, os quais estão previstos no edital como responsabilidade da futura contratada.

Não fosse o bastante, da análise da Ata de Registro de Preços nº 021/2023, anexada pela licitante na tentativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta, observou-se que, além de o preço ter sido registrado para diária de 8h (oito horas), o objeto não é o mesmo deste edital.

Ora, numa simples conta aritmética, sem levar em consideração outros custos, o valor registrado na ARP nº 021/2023, se considerarmos uma diária de 12h, ele ultrapassaria o valor ofertado pela licitante.

No que se refere ao contrato apresentado, firmado com o Sampaio Corrêa Futebol e Esportes Ltda., identificou-se na cláusula terceira uma divergência entre o valor da diária expresso por numerais e o escrito por extenso, prevalecendo esse último.

Impende destacar que, ao apresentar a via original do contrato solicitada, a licitante apresentou uma via contratual com divergência de assinatura em relação à apresentada anteriormente.

Outrossim, mesmo após ter sido formalmente notificada para que promovesse a readequação de sua planilha de custos e comprovasse a viabilidade econômico-financeira de sua proposta, a licitante deixou de apresentar as correções solicitadas.

Em resposta à diligência determinada, a empresa manteve praticamente os mesmos valores e não conseguiu demonstrar de forma satisfatória a exequibilidade da oferta, descumprindo a determinação e deixando de sanar as desconformidades apontadas.

Todos os fatos acima ferem os princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública está estritamente vinculada à lei e às regras do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), devendo tratar todos os participantes em condições de igualdade e somente celebrar contrato que atenda ao interesse público da forma mais vantajosa. Admitir uma proposta cujo preço não comporta todos os custos obrigatórios, ou tolerar o descumprimento de exigências editalícias por um licitante em detrimento dos demais, violaria esses princípios e colocaria em risco a execução satisfatória do objeto contratual.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, garantindo igualdade de oportunidades aos licitantes e observando rigorosamente as normas do edital e da legislação aplicável.

Nesse contexto, a Administração não pode contratar propostas de valor inexequível ou tolerar vícios que comprometam a lisura e a viabilidade da contratação, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da isonomia.

No presente caso, a proposta da licitante ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV & SEG LTDA. revelou-se inconsistente com os critérios legais e editalícios de aceitabilidade.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser **desclassificadas** as propostas que apresentem vícios insanáveis, que não atendam às especificações detalhadas do edital, que contenham preços manifestamente **inexequíveis** ou acima do orçamento estimado, que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido, ou que contrariem exigências do edital de forma não sanável.

Os elementos apurados indicam que a oferta da referida licitante apresenta preço inexequível, por desconsiderar custos obrigatórios, conforme explicitado no capítulo anterior.

Destaca-se que esta pregoeira agiu em estrita observância à lei ao promover **diligência** para averiguar a exequibilidade da proposta, conforme determina o § 2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021.

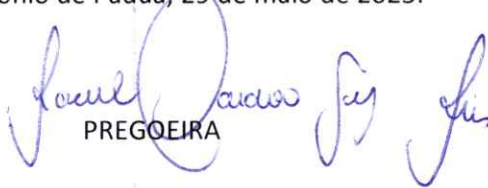
Desse modo, não restou alternativa senão promover a **desclassificação** da referida proposta, resguardando o interesse público de celebrar contratos exequíveis e vantajosos e preservando a igualdade de tratamento entre os licitantes que cumpriram todas as normas.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições pertinentes do edital, DECIDO:

- a) **Desclassificar** a proposta da licitante **ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV & SEG LTDA.** do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, declarando a **inexequibilidade** de sua proposta, nos termos da motivação supra e da legislação aplicável.
- b) Determinar o **prosseguimento do certame**, com a convocação da próxima licitante classificada, para análise de sua proposta e eventual negociação, em observância à ordem de classificação e aos critérios legais de julgamento objetivo, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Santo Antônio de Pádua, 29 de maio de 2025.


PREGOEIRA